## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005938-73.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Patricia Cristina Schimidt de Arruda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra PATRÍCIA CRISTINA SCHIMIDT DE ARRUDA, JUAREZ AILTON DE ARRUDA, WILSON CORDEBELLO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e AIRTON GARCIA FERREIRA, pedindo sejam compelidos a retirarem do perímetro de área de reserva legal todos os fatores de degradação ambiental, a promoverem o reflorestamento da área e a indenizarem os danos cuja recuperação não seja possível. Alegou, para tanto, que os primeiros réus ocupam áreas localizadas no interior da Reserva Florestal Legal de imóvel pertencente ao último, que assim tolerou, instituída na matrícula nº 7.358, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais e causando danos ambientais.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

José Augusto da Silva (fls. 245/248) e Wilson Cordebello (fls. 258/266) arguiram ilegitimidade passiva e negaram a prática de atos de degradação do meio ambiente. Wilson também denunciou da lide o Município de São Carlos e atribuiu-lhe responsabilidade.

Manifestou-se o Ministério Público.

Patrícia Cristina Schmidt Arruda e Juarez Ailton de Arruda também contestaram (fls. 322/333), alegando conexão com processo de usucapião em curso noutra Vara e afirmando a legalidade da ocupação da área.

Concedeu-se antecipação da tutela (fls. 435), depois modificada.

Manifestou-se o Ministério Público.

Airton Garcia Ferreira foi citado por edital e apresentou contestação apenas após o prazo legal (fls. 671 e 674/684), sustentando que não pode ser responsabilizado por atos praticados por terceiros.

Manifestou-se o Ministério Público.

A decisão de saneamento confirmou decisão anterior, que rejeitou a tese de conexão com o processo de usucapião em curso, afastou a arguição de ilegitimidade passiva de José Augusto e Wilson, indeferiu a denúncia da lide ao Município de São Carlos ee deferiu a produção de prova pericial (fls. 713).

Realizou-se a prova pericial e, juntado aos autos o respectivo laudo, manifestou-se o Ministério Público, enquanto os réus silenciaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova pericial produzida dirimiu qualquer dúvida que pudesse existir.

A área objeto da ação é de Reserva Legal e se localiza nas imediações do km 221 da Rodovia Washington Luiz, nesta cidade, próxima de um aglomerado de chácaras denominado "Vale do Uirapuru".

Patrícia e Juarez ocupam uma área designada por "Chácara Três Irmãs". Nela há uma construção de alvenaria, estrada de acesso à casa, pomares, estábulo para bovino e infraestrutura para horticultura. Durante a vistoria, portanto no curso do processo, a perita judicial detectou sinais de corte e queimada de vegetação, bem como a presença intensa de gramíneas exóticas, sintoma de anterior pastoreio de animais.

Wilson ocupa o "Sítio Nossa Senhora", nele havendo uma construção em alvenaria, pomares e uma estrada.

José Augusto ocupa outra porção de terra, na qual, durante a vistoria, se constatou indicativo de queimada recente, além da presença de restos de materiais de construção e estruturas para apicultura que se encontram ativas.

A vegetação na área de RL [Reserva Legal] pertence ao Bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado "stricto sensu" com a presença de árvores nativas e vegetação

herbácea nativa. Observaram-se diversos focos de degradação dentro da RL, sendo a presença intensa de gramíneas exóticas um fato preocupante e indicativo do pastoreio de gado na área como um todo. A área faz divisa com o Córrego dos Macacos ao sul e a oeste com o Ribeirão da Laranja Azeda, dentro dos limites da Bacia Hidrográfica do Ribeirão do Feijão (laudo, fls. 771).

As ilustrações fotográficas que instruem o laudo bem assim demonstram.

A perita judicial deixou claro que a área ocupada é uma área de Reserva Legal, inserida no Bioma Cerrado protegido por lei estadual e imune ao corte, sendo essencial sua preservação e recuperação, além do plantio de mudas nativas nos pontos em que a regeneração natural se mostra difícil (fls. 782).

É indispensável, também, a remoção das ocupações irregulares, pois descabida a própria ocupação e desenvolvimento de atividades danosas ao meio ambiente.

Não pretendam os contestantes, atuais ocupantes, negarem a responsabilidade pelo dano ambiental, pretextando com o fato de ocupação anterior por terceiros, porque eles próprios também causaram degradação.

Sabe-se que a Reserva Legal foi instituída e averbada por iniciativa de Airton Garcia Ferreira para compensar o dano ambiental decorrente de desmatamento irregular noutra área.

A instituição se fez por iniciativa daquele que figurava – e ainda figura – como proprietário no Registro Imobiliário, Airton Garcia Ferreira. Há pedido de declaração de domínio, por parte de Patrícia e Juarez, por efeito de usucapião. Sabendo-se que a sentença em tal espécie de ação tem natureza declaratória e que a aquisição da propriedade por usucapião se concretiza quando reunidos seus elementos caracterizadores, ainda que a sentença seja proferida muito tempo depois, poder-se-ia cogitar de irregularidade da constituição do gravame por aquele (Airton Garcia) que seria titular apenas formal da propriedade, pois já a teria perdido para outrem, por usucapião. Nessas condições é que este juízo aludiu a hipótese de equivocidade da instituição da limitação (fls. 464). Mas é fato que os contestantes, Patrícia e Juarez, não conseguiram o intento, de aquisição da propriedade, muito menos conseguiram invalidar a averbação promovida. Imagine-se, por hipótese, que Airton Garcia tivesse efetuado a compensação ambiental utilizando área da qual não era mais proprietário! Teria instituído uma limitação sem ter legitimidade para tanto, em detrimento de quem exercia posse *ad usucapionem*.

Enfim, trata-se de Área de Reserva Legal, pertencente àquele que figura como proprietário no Registro de Imóveis, que não a perdeu para outrem, sendo válida e em vigor a instituição.

A perita judicial identificou em ilustração a porção ocupada por cada qual dos réus (fls. 786/788). E enfatizou que, para adequada proteção da área, tais ocupações não deveriam existir e, portanto, conclui-se pela necessidade indispensável de removê-las. Além disso, é necessário recuperar a área degradada, permitindo a regeneração natural, onde possível, ou promovendo o replantio de espécies nativas onde a intensidade da degradação revela a dificuldade da regeneração natural.

Airton Garcia Ferreira não foi o causador direto da degradação, incidindo sobre si a responsabilidade decorrente da omissão ao longo do tempo.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** apresentados pelo O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e condeno os réus **PATRÍCIA CRISTINA SCHIMIDT DE ARRUDA, JUAREZ AILTON DE ARRUDA, WILSON CORDEBELLO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA** e **AIRTON GARCIA FERREIRA**, ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes em:

- 1. No prazo de trinta dias, retirarem da área de Reserva Legal todos os fatores de degradação, como construções, cercas, caminhos, materiais depositados, abstendo-se doravante de novas intervenções degradadoras, tais como trânsito de veículos e outras máquinas, roçadas, cortes de vegetação, introdução ou manutenção de animais domésticos e plantio de culturas agrícolas.
- 2. Promoverem o reflorestamento da Reserva Legal, no prazo de cento e oitenta dias, com prévia aprovação de projeto na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, mediante o plantio de mudas nativas nos locais de intensa degradação, onde se possibilidade de regeneração natural seja pequena. O plantio teve observar as recomendações da Resolução SMA 32, de 3 de abril de 2014, e o Manual para Recuperação da Vegetação do Cerrado. Nas áreas onde há presença de gramíneas exóticas e a condução da regeneração seja viável, devese manejar tais espécies a fim de possibilitar a regeneração natural da vegetação nativa, monitorando e mantendo os tratos culturais. É de rigor absterem-se de novas intervenções na área.
- Fixo multa mensal de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento de tais obrigações, esclarecendo que os prazos marcados serão contados em dias corridos, pois não têm natureza de prazos processuais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4. Tais obrigações serão convertidas em indenização pelos danos decorrentes, caso torne-se materialmente impossível o cumprimento, conforme se apurar na etapa de cumprimento da sentença.

Responderão os réus pelas custas e despesas processuais, em igual proporção.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA